



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 6.096
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024**

Altera a Lei Municipal nº 1.789, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Código de Proteção Ambiental do Município de Aracaju e dá providências correlatas.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACAJU:**

Faço saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Alteram-se os artigos 21 a 31 da Lei Municipal nº 1.789, de 17 de janeiro de 1992, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Para os fins previstos neste Código, considera-se poluição ambiental a emissão de ruídos em condição de alterar a condição normal de audição em um determinado ambiente, de modo a afetar a saúde física e mental da população.

Art. 22. A emissão de ruídos no Município de Aracaju deverá obedecer aos limites estabelecidos pela Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e pela NBR 10151, conforme os seguintes períodos:

I - período diurno (das 7h às 21h59):

a) área estritamente residencial: até 50 dB(A);

b) área mista, predominantemente residencial: até 55 dB(A);





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 6.096
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024**

c) área mista, com vocação comercial e administrativa:
até 60 dB(A);

d) área mista, com vocação recreacional: até 65 dB(A);

e) área predominantemente industrial: até 70 dB(A).

II - período noturno (das 22h00 às 6h59):

a) área estritamente residencial: até 45 dB(A);

b) área mista, predominantemente residencial: até 50
dB(A);

c) área mista, com vocação comercial e administrativa:
até 55 dB(A);

d) área mista, com vocação recreacional: até 55 dB(A);

e) área predominantemente industrial: até 60 dB(A).

Art. 23. No levantamento de níveis de ruído, deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, de acordo com as seguintes premissas:

I - no exterior das edificações que contêm a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes, etc.;

II - na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas no exterior da habitação do reclamante, em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes, etc.;





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.096
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

III - as medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância mínima de 1 m de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis. Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em, pelo menos, três posições distintas, sempre que possível afastadas entre si por, no mínimo, 0,5 m.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atender a alguma destas recomendações ou no caso do reclamante indicar algum ponto de medição que não atenda às condições acima, a descrição da situação medida deve constar no relatório.

Art. 24. Será permitida, independentemente da zona de uso e horário, a emissão de ruído que produza qualquer sinal de alerta ou de emergência, pública ou particular, que, por sua natureza, tenha o objetivo de evitar colapso ou alertar sobre risco à integridade física da população.

Art. 25. Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 26. As manifestações em festividades, eventos religiosos em locais públicos, comemorações, reuniões, festejos, passeatas e desfiles que possam alcançar os limites de emissão de ruído definidos nesta Legislação devem comunicar ao órgão municipal competente a data e o local da realização do evento, para fins da emissão da competente autorização municipal.

Art. 27. Diante da necessidade de garantir o equilíbrio entre o bem-estar da comunidade e o respeito à liberdade de culto das entidades religiosas, a emissão





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 6.096
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024**

de ruídos por essas entidades será avaliada em ponderação com o princípio da liberdade de culto, de modo que os cultos não sejam interrompidos pela emissão de ruídos em patamar superior ao definido nesta Lei, considerando a essencialidade da atividade.

Parágrafo único. O relatório da medição realizada deve conter as seguintes informações:

I - marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;

II - data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;

III - desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos da medição;

IV - horário e duração das medições do ruído;

V - nível de pressão sonora corrigido L_c , indicando as correções aplicadas;

VI - nível de ruído ambiente;

VII - valor do nível de critério de avaliação (NCA) aplicado para a área e o horário da medição;

VIII - referência à NBR 10151.

Art. 28. É proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivos, bem como demais equipamentos sonoros assemelhados, nos logradouros públicos da cidade de Aracaju.

Parágrafo único. A proibição definida no *caput* deste artigo se aplica também aos espaços privados de livre





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 6.096
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024**

acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 29. A proibição definida no *caput* do art. 28 não se aplica ao trânsito de veículos com equipamentos para fins de publicidade, desde que os ruídos emitidos não ultrapassem os patamares definidos nesta Lei.

Art. 30. A fiscalização do cumprimento dos limites de ruído definidos nesta Lei será de responsabilidade do Poder Público Municipal, que poderá atuar em conjunto com outros órgãos competentes. O descumprimento dos limites de emissão de ruídos estabelecidos sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência, por escrito, para fazer cessar a irregularidade;

II - multa, conforme a gravidade da infração e a reincidência.

Art. 31. A emissão de ruídos em patamares superiores aos instituídos nesta Lei sujeita o infrator à aplicação de multa fixada no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), a qual será dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor fixado no *caput* deste artigo será atualizado anualmente pelo índice oficial de inflação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as seguintes Leis:

I – Lei Municipal nº 2.410, de 17 de junho de 1996;





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 6.096
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024**

II – Lei Municipal nº 3.349, de 12 de junho de 2006;

III – Lei Municipal nº 4.855, de 26 de dezembro de 2016.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 19 de novembro de 2024.

**Ricardo Vasconcelos,
Presidente.**

